



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.656
(Processo nº 2011/52902-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 094/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2011/52902-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 094/2008, celebrado entre a SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, no valor de R\$ 46.699,00 oriundos do orçamento estadual, cujo objeto é a "aquisição de equipamentos para o laboratório de análise clínica da Unidade Básica de Saúde", sendo responsável o Sr. Lourival Fernandes de Lima, prefeito.

O DCE, às fls. 27/29, informa que: 1. O responsável foi cientificado da instauração da tomada de contas, por meio de ofício, contido à fl. 06 dos autos, tendo-o recebido em 25/11/2011, porém até a data do relatório não houve manifestação do gestor; 2. A composição das contas está incompleta, pela ausência da documentação da despesa, em original; 3. Não houve comprovação do emprego dos recursos conveniados; 4. A SESPÁ não encaminhou o Relatório de Acompanhamento e Execução, embora o mesmo tenha sido solicitado.

Logo, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar, efetivamente, a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE opinou no sentido de considerar o Sr. Lourival Fernandes de Lima, Prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 49.699,00, que deverá ser recolhida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 28/08/2008, sugerindo ao mesmo multa pelo débito, pela instauração da Tomada de Contas e pelo não atendimento à diligência. Além disso, quanto ao Sr. Hélio de Macedo Júnior, Secretário da SESPÁ, sugeriu multa pelo não atendimento à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diligência, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Citado na forma regimental, o Sr. Lourival Fernandes de Lima não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 39/40, acompanha o entendimento do DCE.

Importa ressaltar que o Sr. Hélio de Macedo Júnior, devidamente citado na forma regimental, apresentou defesa nos autos. No entanto, a CONJUR sugeriu o não recebimento da mesma, por estar ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Tal parecer foi acatado pelo Tribunal, podendo o Secretário da SESPÁ exercer seu direito constitucional a ampla defesa no julgamento, conforme preleciona o art. 183, §3º do RITCE/PA.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR, conforme o art. 166, III, do Regimento Interno, com a devolução da importância de R\$ 49.699,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, ficando o responsável, o Sr. Lourival Fernandes de Lima, compelido ao pagamento de multa, nos valores de R\$ 1.490,97 pelo débito apontado, R\$ 993,98 pela instauração da Tomada de Conta e R\$ 100,00 pelo não atendimento à diligência do Tribunal, de acordo com os artigos 232; 233, VI e 75, §5º c/c o art. 233, VI do RITCE/PA e Resolução nº 17.459/08.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 059.482.822-87, ao pagamento da quantia de R\$-49.699,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais), atualizada a partir de 28/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.490,97 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), pelo dano causado ao erário, R\$-993,98 (novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de janeiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200